

LEI MUNICIPAL Nº 175/2021 DE 27 ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - **CACS - NOVO FUNDEB**, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação-CACS NOVO FUNDEB, faço saber que a Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS NOVO FUNDEB de acordo com a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º- O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- a) 01 (um) representantes do Poder Executivo Municipal;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC;
- c) 01 Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Passagem Franca do Piauí;
- d) 01 Representante das Igrejas evangélicas do município de Passagem Franca;
- d) 01 (um) representante Conselho Tutelar;
- e) 01 (um) representante dos Diretores das escolas básicas pública;
- f) 01 (um) representante dos Professores da educação básica pública;
- e) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

f) 02 (dois) representante dos Pais de alunos da educação básica pública;

g) 02 representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

h) 01 (um) representante Conselho Municipal da Educação – CME;

l) 01 (um) representante das escolas do campo da rede pública de ensino municipal;

§1º Os conselheiros de que trata as alíneas “h” e “i” deste artigo deverão aguardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo do presidente;

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere as alíneas “c” deste artigo:

I - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§3º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea “g” de que trata o caput deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§4º - Indicados os conselheiros na forma dos incisos I, II, III e IV do §2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§5º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I - Titulares dos cargos, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - Tesoureiro, contador que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados;

IV - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§6º - O presidente do conselho previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§7º - A atuação dos membros dos conselhos dos fundos:

I - Não é remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - Será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas em atividade no conselho;

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

§8º- Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art.3º- Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no §1º do Art.2º, observados os impedimentos dispostos no §5º do mesmo artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores da seguinte forma:

I - Nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 4º- Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes do CACS-NOVO FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 3º desta lei.

Art.5º - O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - Atas de reuniões;

IV - Relatórios e pareceres;

V - Outros documentos produzidos pelo conselho.

Art.6º - As reuniões do CACS- NOVO FUNDEB serão realizadas:

I – Na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu presidente;

II – Extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§1º -As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-NOVO FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§2º-As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art.7º- O novo conselho do fundo será instituído até 31 de março de 2021.

Art.8º- O primeiro mandato dos conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022. Ao término deste mandato deverá ocorrer nova eleição para o mandato de 4 (quatro) anos não havendo recondução dos membros. A eleição deve acontecer 30 dias antes do encerramento do mandato.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art.9º - Compete ao Conselho do NOVO FUNDEB:

I - Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. ___ desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - Elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 2º O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 3º O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município, garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos

conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 10 – O regimento interno do CACS-NOVO FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 11 - Da aplicação dos recursos do NOVO FUNDEB conforme Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020:

I – Pelo menos 5,25% aplicados diretamente para Educação Infantil: Creche e Pré-Escola;

II – Pelo menos 2,5% gestão da qualidade educacional: melhoria de gestão, evolução de indicadores de atendimento, redução da desigualdade escolar.

III – Pelo menos 15% em aplicação de Capital: Obras e infraestrutura, e investimentos para melhoria da Educação Municipal.

IV – Uso de 70% para remuneração dos profissionais que atuam na Educação.

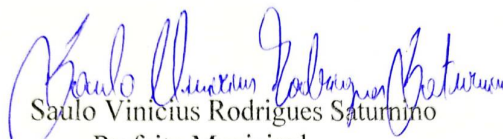
V – Uso de 30% nas despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - MDE

Art. 12º- Fica revogada a Lei Municipal Nº 061/2007.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, Estado do Piauí, em 27 de abril de 2021



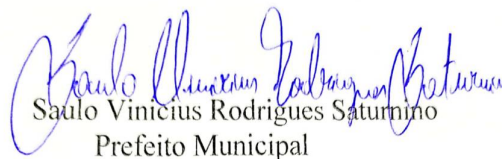
Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino
Prefeito Municipal

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Após ser submetido à apreciação, votação e aprovação pela Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí, o Projeto de Lei Nº 02/2021 de 25 de março 2021, que Dispõe sobre a Instituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – **CACS-NOVO FUNDEB**, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências. E estando o mesmo em consonância com os ditames constitucionais e com a Lei Orgânica do Município, sanciono-o sem veto, convertido na Lei Nº 175/2021.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se

Passagem Franca do Piauí, em 27 de abril de 2021



Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino
Prefeito Municipal